

## **LEI Nº 6.877 DE 14 DE JUNHO DE 1995.**

**Estabelece normas para instalação, conservação e fiscalização de aparelhos de transporte.**

**O povo do Município de Belo Horizonte, pôr seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Para o efeito desta lei, são considerados aparelhos de transporte os elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-carga, planos inclinados, teleféricos e similares.**

**Art. 2º - A instalação de aparelhos de transporte somente poderá ser feita pôr empresa registrada no conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com indicação do respectivo responsável técnico, e licenciada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.**

**Parágrafo único - os teclados dos elevadores deverão estar situados em altura que possibilite sua utilização pôr pessoas em cadeira de rodas e pôr crianças, devendo ser numerados em braille.**

**Art. 3º - Para concessão de baixa de construção de prédio que disponha de elevadores ou de qualquer outro aparelho de transporte é indispensável a apresentação da apólice do seguro e o contrato de conservação e manutenção previstos nesta lei.**

**Art. 4º - É obrigatório aos prédios de uso coletivo em geral manter contrato de conservação e manutenção com empresas que satisfaçam as exigências do artigo anterior e sem licenciadas pela Prefeitura Municipal, quando domiciliadas no Município.**

**Parágrafo único - Deverá ser mantida em loca visível, nos aparelhos de transportes e nas cabinas de elevadores de passageiros ou de carga, uma placa de metal ou de plástico resistente, com dimensões de 10cm x 5cm, contendo o nome da empresa encarregada da conservação e manutenção do equipamento, seus números telefônicos e o nome do responsável técnico.**

**Art. 5º - As empresas contratadas para a manutenção dos aparelhos de transporte responderão pelo correto funcionamento, bem como pôr qualquer acidente que venha ocorrer em consequência de negligência de sua parte,**

**Parágrafo único - É obrigatório o seguro de acidentes pessoais em favor dos usuários dos aparelhos de transporte.**

**Art. 6º - É proibido fumar no elevador ou nele conduzir acesos cigarros ou assemelhados.**

**Art. 7º - As infrações a esta lei acarretarão a aplicação das seguintes penalidades:**

**I - multa de 10 (dez) UFPBHs Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte:**

**II - interdição do aparelho de transporte.**

**Art. 8º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.**

**Art. 9º - É de competência das administrações regionais fiscalizar o cumprimento desta lei.**

**Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 4.276, de 11 de Dezembro de 1985, e 2.317 de Maio de 1974, e o Decreto nº 3130, de 18 de outubro de 1977.**

**Belo Horizonte, 14 de junho de 1.995**

**Patrus Ananias de Souza  
Prefeito de Belo Horizonte**

**(Publicada no Minas Gerais, 15 de Junho de 1995)**